

PROCESSO N.º : 2017000421
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Fica autorizada a concessão de isenção da cobrança de ICMS na aquisição de armas de fogo, de munição, de colete balístico e de automóveis nacionais pelas pessoas que especifica, integrantes dos órgãos de segurança pública.



RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, autorizando a concessão de isenção da cobrança de ICMS na aquisição de armas de fogo, de munição, de colete balístico e de automóveis nacionais pelas pessoas que especifica, integrantes dos órgãos de segurança pública.

O projeto foi relatado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo insigne Deputado Jean, o qual condicionou sua aprovação à adoção de substitutivo apresentado.

Juntamente ao relatório desenvolvido pelo relator, foi apresentado pelo ilustre Deputado Henrique Arantes um Voto em Separado, no qual se manifestou pela aprovação do substitutivo elaborado pelo Deputado Jean, desde que acatada a emenda apresentada no seu Voto, o qual foi aprovado pela CCJR.

Remetido o processo a esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, foi por mim elaborado o Relatório Preliminar, sugerindo-se a conversão deste em diligência para o seu encaminhamento à Secretaria da Fazenda, a fim de que fosse realizada a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A resposta aos questionamentos formulados no âmbito desta Comissão chegou a esta Casa Legislativa, por meio do Ofício nº 509/2017-GSF, de 28 de agosto de 2017, proveniente da Secretaria de Estado da Fazenda e subscrito pelo titular da Pasta, Excelentíssimo Sr. João Furtado de Mendonça Neto. Juntamente com o referido Ofício foi encaminhado o Memorando nº 139/2017-GIEF, da Gerência de Informações Econômico-Fiscais, no qual foi afirmado, em síntese, o que se segue:

*Nesta direção, foi realizado levantamento dos integrantes com vínculo efetivo de órgãos de segurança pública, tão somente na esfera estadual, por meio do



site Goiás Transparente', considerando os servidores ativos do Corpo Bombeiros Militar, Polícia Civil, Polícia Militar, Secretaria de Estado da Casa Militar, Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, sendo avaliado este montante como o quantitativo de potenciais adquirentes dos produtos e equipamentos previstos nesta propositura.

Desta forma, segue tabela com as previsões de renúncia anual de receita do ICMS considerando as medidas facilitadoras propostas:

Ord	Produto/Equipamento	Valor Unitário	Renúncia de ICMS
1	Arma de fogo	3.950,00	13.703.872,00
2	Automóvel	68.044,48	168.638.160,76
3	Coleta Balístico	3.699,00	8.813.807,04
4	Munição	127,63	192.327,11
TOTAL			189.338.266,91

(1) Renúncia Arma de Fogo: estimativa meramente indicativa devido à diversidade de equipamentos disponíveis, finalidade de uso, origem, calibre, etc.; visto que, a forma especificada na propositura é genérica, o que inviabiliza o levantamento mais acurado dos impactos que o incentivo fiscal pode causar na arrecadação;

(2) Renúncia Automóvel: ICMS médio ponderado de automóvel particular, nacional, novo, com inserção no cadastro do DETRAN/GO no ano de 2017, multiplicado pelo total de agentes potencialmente aptos a adquiri-los - 20.408 servidores públicos estaduais;

(3) Renúncia Munição: consumo 50 unidades anuais por servidor e observando as mesmas restrições descritas no item [1];

(4) Renúncia Coleta Balístico: observar as mesmas restrições relatadas no item [1].

Portanto, o valor anual estimado dos benefícios propostos, com as limitações apresentadas nas notas explicativas acima, totaliza o montante de R\$ 189.338.266,91 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e trinta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos)."

Com a elaboração do impacto orçamentário-financeiro acima e o cumprimento do inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 3º da Lei Complementar 112, de 18 de setembro de 2014, a proposição em pauta atende aos requisitos da citada lei complementar federal e da LDO vigente, motivo pelo qual não vemos motivos razoáveis para a rejeição da matéria, a qual se mostra oportuna, conveniente e justa com os agentes de segurança pública descritos no projeto.

Com o fim de condensar as emendas apresentadas pelos deputados na CCJR e evitar equívocos, apresentamos o seguinte substitutivo:



"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei n. 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º

II -

aa) armas de fogo, munição e colete ballístico, quando adquiridos diretamente pelos integrantes das carreiras que compõem os órgãos da segurança pública, desde que atendidas as exigências da Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dos regulamentos próprios.

§ 5º Para efeitos da alínea "aa" do inciso II, considera-se órgãos da segurança pública:

I - Forças Armadas com lotação no Estado de Goiás;

II - Polícias Federal e Rodoviária Federal com lotação no Estado de Goiás;

III - Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Goiás;

IV - Guardas Cíveis Municipais dos municípios do Estado de Goiás;

V - Agentes e Guardas Prisionais;

VI - Polícia Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.



§ 6º A isenção de que trata a alínea "aa" do inciso II não é aplicada na aquisição de quaisquer acessórios que não sejam originais da arma de fogo.

§ 7º A isenção sobre a aquisição de armas de fogo de que trata a alínea "aa" do inciso II somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se a obtenção anterior do benefício tiver ocorrido há mais de 5 (cinco) anos.

§ 8º A alienação dos produtos previstos na alínea "aa" do inciso II, antes de 5 (cinco) anos contados da data da sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições estabelecidas para usufruir da isenção, mas esteja habilitada a ser proprietária de arma e munição, estará condicionada ao pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sob pena de pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sem prejuízo de outras sanções previstas."

Art. 2º O benefício fiscal previsto nesta Lei será concedido administrativamente pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante a prévia verificação de que o interessado preenche os requisitos legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ante o exposto, por vislumbrar um bom mérito legislativo, e desde que adotado o substitutivo acima, manifestamo-nos pela aprovação da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de Março de 2018.

DEPUTADO ALVARO GUIMARAES
RELATOR